

**NOTA TÉCNICA DEF/CTEEF N° 02/2021**

**PROCESSO SEI N° 0050400006.000188/2021-99**

**REAJUSTE TARIFÁRIO DO SISTEMA DE  
TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE  
PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Recife, 21 de janeiro de 2021.

## **SUMÁRIO**

<b>1. OBJETIVO .....</b>	<b>3</b>
<b>2. SOLICITAÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>3. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>4. LEGISLAÇÃO E NORMATIVOS APLICÁVEIS .....</b>	<b>5</b>
<b>5. ANÁLISE DA ARPE.....</b>	<b>6</b>
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>7</b>

## 1. OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar a análise da ARPE sobre a solicitação para Reajuste Tarifário dos serviços públicos pertencentes ao Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros de Pernambuco (STCIP/PE).

## 2. SOLICITAÇÃO

Em atendimento à demanda do Sindicato das Empresas do Transporte Regular de Pernambuco (SERPE), a Empresa Pernambucana de Transporte Coletivo Intermunicipal (EPTI) solicitou a esta Agência, por meio do **Ofício nº 006/2021 - EPTI**, de 21 de janeiro de 2021, integrante do **Processo SEI nº 0050400006.000188/2021-99**, de 21 de janeiro de 2021, a homologação do Reajuste Tarifário, utilizando o IPCA/IBGE como índice de reajuste.

A EPTI destacou que o último aumento de tarifa de passagem intermunicipal ocorreu em agosto de 2017, informando, ainda, que houve 14,80% de variação acumulada do IPCA para o período de agosto de 2017 a dezembro de 2020.

## 3. INTRODUÇÃO

As tarifas do STCIP/PE são calculadas com base em coeficientes tarifários e na quilometragem do trecho percorrido pela linha ou seção. Os coeficientes com suas respectivas características e parâmetros de cálculo, estão apresentados no Quadro 1, a seguir.

**Quadro 1 – Coeficientes Tarifários utilizados no STCIP/PE**

IDENTIFICAÇÃO	CARACTERÍSTICA			PARÂMETRO DE CÁLCULO
	DO VEÍCULO	DA RODOVIA	DA LINHA	
<b>K1</b> RODOVIÁRIO	RODOVIÁRIO PADRÃO: CORREDOR CENTRAL / 1 PORTA + PORTA DE EMERGÊNCIA / LOTAÇÃO MÍNIMA 36 PASSAGEIROS	PAVIMENTADA	HORÁRIOS PRÉ- DEFINIDOS / SECCIONAMENTOS DETERMINADOS	-
<b>K2</b> RODOVIÁRIO + TERRA	RODOVIÁRIO PADRÃO	NÃO PAVIMENTADA	HORÁRIOS PRÉ- DEFINIDOS / SECCIONAMENTOS DETERMINADOS	K1 + 20%
<b>K3</b> VEÍCULO COM SANITÁRIO	RODOVIÁRIO PADRÃO COM SANITÁRIO	PAVIMENTADA	HORÁRIOS PRÉ- DEFINIDOS / SECCIONAMENTOS DETERMINADOS	K1 + 6%

IDENTIFICAÇÃO	CARACTERÍSTICA			PARÂMETRO DE CÁLCULO
	DO VEÍCULO	DA RODOVIA	DA LINHA	
<b>K4</b> VEÍCULO COM SANITÁRIO + TERRA	RODOVIÁRIO PADRÃO COM SANITÁRIO	NÃO PAVIMENTADA	HORÁRIOS PRÉ-DEFINIDOS / SECCIONAMENTOS DETERMINADOS	K1 + 27,2%
<b>K5</b> EXECUTIVO	POLTRONA RECLINÁVEL / SANITÁRIO / AR CONDICIONADO / SERVIÇO DE BORDO	PAVIMENTADA	HORÁRIOS PRÉ-DEFINIDOS / SECCIONAMENTOS REDUZIDOS	K1 + 25%
<b>K6</b> LEITO	POLTRONA TOTAL-MENTE RECLINÁVEL / SANITÁRIO / AR CONDI-CIONADO / SERVIÇO DE BORDO / MÁXIMO 30 PASSAGEIROS SENTADOS	PAVIMENTADA	HORÁRIOS PRÉ-DEFINIDOS / SEM SECCIONAMENTO	K1 + 110%
<b>K7</b> CAMA BUS	POLTRONAS - CAMA / 2 CORREDORES / SANITÁ-RIO / AR CONDICIONADO / SERVIÇO DE BORDO / MÁXIMO 18 PASSAGEIROS	PAVIMENTADA	HORÁRIO PRÉ-DEFINIDO / SEM SECCIONAMENTO	K1 + 194%
<b>K8</b> URBANO	CORREDOR CENTRAL / 2 PORTAS + PORTA DE EMERGÊNCIA / LOTA-ÇÃO MÍNIMA 25 PASSAGEIROS SENTADOS OU 1 PORTA + PORTA DE EMERGÊNCIA E ENTRE-EIXO INFERIOR A 5 M / LOTAÇÃO MÍNIMA 21 PASSAGEIROS SENTADOS	PAVIMENTADA	FREQUÊNCIA CONTÍNUA, INTERMITENTE OU MISTA	K1 - 16%
<b>K9</b> URBANO + TERRA	CORREDOR CENTRAL / 2 PORTAS + PORTA DE EMERGÊNCIA / LOTA-ÇÃO MÍNIMA 25 PASSAGEIROS SENTADOS OU 1 PORTA + PORTA DE EMERGÊNCIA E ENTRE-EIXO INFERIOR A 5 M / LOTAÇÃO MÍNIMA 21 PASSAGEIROS SENTADOS	NÃO PAVIMENTADA	FREQUÊNCIA CONTÍNUA, INTERMITENTE OU MISTA	K1 + 0,8%

O último reajuste das tarifas do STCIP/PE, analisado e homologado pela ARPE, ensejou a publicação da **Resolução nº 124, de 14/08/2017**, com vigência definida a partir de 15/08/2017, com os seguintes valores para os coeficientes tarifários:

**a) Serviços regulares de características rodoviárias:**

K1 = R\$ 0,209133 / passageiro x quilômetro, para estradas pavimentadas;

K2 = R\$ 0,250960 / passageiro x quilômetro, para estradas não pavimentadas.

**b) Serviços regulares de características rodoviárias dotados de sanitários:**

K3 = R\$ 0,221681 / passageiro x quilômetro, para estradas pavimentadas;  
K4 = R\$ 0,266017 / passageiro x quilômetro, para estradas não pavimentadas;

**c) Serviços complementares de características rodoviárias:**

K5 = R\$ 0,261416 / passageiro x quilômetro, para o serviço executivo;  
K6 = R\$ 0,439179 / passageiro x quilômetro, para o serviço tipo “leito”;  
K7 = R\$ 0,614851 / passageiro x quilômetro, para o serviço tipo “leito-cama”.

**d) Serviços regulares de características urbanas:**

K8 = R\$ 0,175672 / passageiro x quilômetro, para estradas pavimentadas;  
K9 = R\$ 0,210806 / passageiro x quilômetro, para estradas não pavimentadas.

Registra-se que no reajuste de 2017 foi utilizada a **variação acumulada do IPCA/IBGE do período de 01/06/2016 a 31/07/2017**.

#### 4. LEGISLAÇÃO E NORMATIVOS APLICÁVEIS

- **Decreto Estadual nº 22.616, de 05 de setembro de 2000**, que modifica e aprova o Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte de Passageiros do Estado de Pernambuco.
- **Lei Estadual nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003**, que altera e consolida as disposições da Lei nº 11.742, de 14 de janeiro de 2000, que criou a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE.

*Art. 3º [...]*

*§1º A atividade reguladora da ARPE deverá ser exercida, em especial, nas seguintes áreas:*

*[...]*

*V – transportes.*

*[...]*

*Art. 4º Compete ainda à ARPE:*

*I - fixar, reajustar, revisar, homologar ou encaminhar ao ente delegado, tarifas, seus valores e estruturas.*

*[Vide art. 5º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 - limitação do exercício desta competência pela ARPE, no que concerne aos serviços de transporte público intermunicipal de passageiros.]*

- **Lei Estadual nº 13.254, de 21 de junho de 2007**, alterada pela **Lei Estadual nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013**, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI.

Art. 7º Pela prestação do serviço público, o transportador receberá do usuário a tarifa fixada pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco ARPE, a partir de proposta da EPTI. (NR)

§ 1º Sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, o Órgão Gestor do Sistema poderá autorizar, a partir de proposta do delegatário e nos termos do Regulamento, a prática de tarifas promocionais, que correrá por conta e risco do proponente e não poderá ser utilizada como justificativa para pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. (NR) (grifou-se)

- **Lei Estadual nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013**, Altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, e dá outras providências.

Art. 5º O exercício pela ARPE da competência prevista inciso I do art. 4º da Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, no que concerne aos serviços de transporte público intermunicipal de passageiros, dependerá da apresentação de proposta prévia pela EPTI, e a formalização de proposta de extinção dos contratos de delegação de serviço público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros em vigor dependerá de processo administrativo prévio, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, conduzido pela EPTI. (grifou-se)

- **Decreto Estadual nº 40.559, de 31 de março de 2014**, que aprova o Regulamento do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP/PE, disciplinado pela Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, com as alterações da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013, e revoga o Decreto nº 22.616/2000.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 22.616, de 5 de setembro de 2000, a partir da data de assinatura dos contratos de concessão relativos ao Subsistema Estrutural, de que trata o inciso I do art. 20 do Anexo Único. (grifou-se)

- **Resolução ARPE nº 124, de 14 de agosto de 2017**, que homologa o Reajuste Tarifário relativo aos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte de Passageiros do Estado de Pernambuco, no percentual de 3,6071% (três inteiros e seis mil e setenta e um décimos de milésimos por cento), com vigência a partir de 15 de agosto de 2017.

## 5. ANÁLISE DA ARPE

Cabe registro preliminar que as regras de reajuste tarifário aprovadas pelo Decreto nº 40.559/2014 com a aplicação de uma cesta de índices compatível com a realidade do STCIP/PE<sup>1</sup>, somente será aplicada “a partir da data de assinatura dos

<sup>1</sup> A formulação do Reajuste Tarifário dos Contratos de Concessão para o Subsistema Estrutural encontra-se definida no art. 78 do Regulamento do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco (Anexo Único do Decreto nº 40.559/2014)

contratos de concessão relativos ao Subsistema Estrutural” (art. 4º do Decreto nº 40.559/2014).

Primeiramente, a ARPE verificou o resultado da variação acumulada medida pelo IPCA/IBGE que resultou em 14,7964% no período de 01/08/2017 a 31/12/2020<sup>2</sup>. Portanto, esse foi o percentual utilizado nesta Nota Técnica para promover a recuperação econômica das tarifas dos efeitos da inflação.

Assim, após a aplicação do percentual de variação do IPCA/IBGE (14,7964%) sobre o valor vigente do coeficiente K1 (R\$ 0,209133), foram calculados os demais coeficientes reajustados, conforme Quadro 2, a seguir.

Quadro 2 – Coeficientes Reajustados IPCA - 2021

Coeficiente	Valor Vigente (R\$/passageiro x Km)	Valor Reajustado IPCA (R\$/passageiro x Km)
K1	0,209133	<b>0,240077</b>
K2	0,250960	<b>0,288093</b>
K3	0,221681	<b>0,254482</b>
K4	0,266017	<b>0,305378</b>
K5	0,261416	<b>0,300096</b>
K6	0,439179	<b>0,504162</b>
K7	0,614851	<b>0,705827</b>
K8	0,175672	<b>0,201665</b>
K9	0,210806	<b>0,241998</b>

É importante registrar que, conforme o Decreto 22.616/2000, inciso I do parágrafo 2º do artigo 33, as operadoras poderão praticar tarifas promocionais nos seus serviços desde que autorizadas pela EPTI, Órgão Gestor do STCIP/PE, e divulgadas entre a população usuária do Sistema.

## 6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e considerando a necessidade de compensar os efeitos da inflação no período de **1º de agosto de 2017 a 31 de dezembro de 2020**, não foram

<sup>2</sup> Fonte: Site do IBGE (número índice de julho/2017 = 4843,87 e dezembro/2020 = 5560,59) Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1737>. Acesso em 19/01/2021.

encontrados óbices à aplicação da **variação do IPCA/IBGE** para o reajuste dos coeficientes tarifários do STCIP/PE.

Dessa forma, apresentam-se nos subitens a seguir, os coeficientes tarifários reajustados no percentual de **14,7964% (quatorze inteiros e sete mil e novecentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento)**.

#### **6.1 Serviços regulares de características rodoviárias:**

- a)  $k1 = R\$ 0,240077/$  passageiro x quilômetro, para estradas pavimentadas;
- b)  $k2 = R\$ 0,288093/$  passageiro x quilômetro, para estradas não pavimentadas.

#### **6.2 Serviços regulares de características rodoviárias dotados de sanitários**

- a)  $k3 = R\$ 0,254482/$  passageiro x quilômetro, para estradas pavimentadas;
- b)  $k4 = R\$ 0,305378/$  passageiro x quilômetro, para estradas não pavimentadas;

#### **6.3 Serviços complementares de características rodoviárias:**

- a)  $k5 = R\$ 0,300096/$  passageiro x quilômetro, para o serviço executivo;
- b)  $k6 = R\$ 0,504162/$  passageiro x quilômetro, para o serviço tipo “leito”;
- c)  $k7 = R\$ 0,705827/$  passageiro x quilômetro, para o serviço tipo “leito-cama”.

#### **6.4 Serviços regulares de características urbanas:**

- a)  $k8 = R\$ 0,201665/$  passageiro x quilômetro, para estradas pavimentadas;
- b)  $k9 = R\$ 0,241998/$  passageiro x quilômetro, para estradas não pavimentadas.

Recife, 21 de janeiro de 2021.

**Maria Ângela Albuquerque de Freitas**  
Coordenadora de Tarifas e Estudos Econômicos Financeiros

**Fabiana Souza da Fonte Alexandria**  
Analista de Regulação  
Matrícula 347-6

**Tatiana Toraci Gois**  
Analista de Regulação  
Matrícula 294-1

Ciente,

**Frederico Arthur Maranhão Tavares de Lima**  
Diretor de Regulação Econômico-Financeira